



## 1. BREVE INTRÓITO

A controvérsia existente no bojo do v. acórdão embargado reside, em sua essência, no cerne da imputação penal recaída sobre os réus.

Vejamos:

No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu **difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em cada um dos contratos. O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa.

(...)

Das provas testemunhais e dos interrogatórios acima reproduzidos é possível apurar o contraste entre as versões da acusação e da defesa. **Um único ponto, todavia, deve ficar desde logo demarcado. As provas são seguras quanto à inexistência de transferência da propriedade no registro imobiliário em favor do apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ou sua esposa e quanto à não ocorrência da transferência da posse.**

Quanto à imputada lavagem de dinheiro pelo pagamento da OAS diretamente para Granero, para fins de manutenção do acervo presidencial, a contradição destacada pode ser compreendida conforme os seguintes trechos:



Na verdade, os julgamentos anteriores estabeleceram uma “verdade” pré-existente independente do processo em tela, gerando um “empréstimo informal” de provas no nível do convencimento do Órgão Julgador. A sentença e o acórdão representam uma transposição dos outros processos da Lava-Jato no nível do convencimento do juízo, afetando por completo a ideia de que o convencimento do juízo se faz através do processo e do embate das partes frente ao juiz.

**Ao contrário, “a verdade” já estava pré-estabelecida.**

O CPP veda ao juiz que possa se manifestar de fato ou de direito (art. 252, III, CPP<sup>1</sup>) exatamente porque ele não terá a isenção e a imparcialidade necessária para o julgamento.

A Teoria da Dissonância Cognitiva, trazida por Schünemann, objetiva a compreensão dos problemas que envolvem a imparcialidade do juiz no processo penal. Aury Lopes aponta a “*originalidade do conhecimento*” como condição *sine qua non* para a manutenção das características elementares, que Geraldo Prado destaca como fundantes no princípio do juiz natural, e inerentes à imparcialidade.

Contudo, é de se fazer claro que não se está aqui tecendo ataques de atos dolosos praticados pela Turma. Em muitas vezes, os juízes sentem-se ofendidos quando são aventadas a incompetência e a imparcialidade. Na realidade, tanto a reação quanto a própria imparcialidade objetiva, decorrentes da psique humano do juiz, sustentam o fato de que a repetição dos julgamentos causou uma distorção na condição originária de julgar desta 8ª Turma, e do Juiz Sérgio Moro.

O princípio constitucional do juiz natural foi violado no caso concreto de uma maneira ímpar, por uma repetição sem precedente na história jurídica, de julgamento de casos “conexos”, realizando uma constante de resultado.

É cediço que a garantia do Juiz Natural se trata de uma questão constitucional de índole pública. O desrespeito a este princípio é uma violação não somente ao indivíduo afetado diretamente com uma condenação, ou a outro

---

<sup>1</sup> Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:  
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.











se exemplificar tal situação tomando-se outro caso julgado por esta própria Corte, a Apelação Criminal 5026212- 82.2014.4.04.7000. Pag 41/72”.

Dessa forma, não se trata somente de um “simples” fenômeno jurídico, mas de consequências psicológicas nefastas aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (Art. 5º, LV, XXXVII e LII, CRFB/88), merecendo ser imediatamente sanados com a anulação deste feito – e de todos os outros inerentes à *Operação Lava-Jato* – a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de perpetuação da patente ofensa à Constituição da República.

### 3. DA OFENSA AO JUIZ NATURAL PELA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO À 8ª TURMA E AO e. DESEMBARGADOR RELATOR

A apelação do embargante procurou demonstrar que, ainda que todos os feitos da *Operação Lava-Jato* assim tenham tramitado, *data maxima venia* os entendimentos em contrário, esta col. 8ª Turma e o e. Desembargador Federal João Paulo Gebran Neto **não são competentes para julgamento dos processos oriundos da Operação Lava-Jato.**

Sabe-se que a garantia do Juiz Natural reveste-se de uma questão constitucional de índole pública. O desrespeito a este princípio é uma violação não somente ao indivíduo afetado diretamente com uma condenação, ou a outro processado por autoridade incompetente, mas a todo o coletivo da sociedade, vez que afeta a legitimidade da própria ordem constitucional.

A “*Operação Lava Jato*”, alegadamente oriunda de investigações cruzadas que tiveram o sr. Alberto Youssef como principal alvo, tem sua prevenção para julgamento vinculada à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contudo, ao analisar-se com profundidade a origem desta alegada prevenção, tem-se que, em verdade, **não derivam de processos conexos.**

Pelo contrário. Explica-se.

O Mandado de Segurança nº. 50030054-55.2013.4.04.0000, impetrado em favor da empresa **Google Brasil Internet LTDA** foi distribuído em 26 de dezembro de 2013 a esta relatoria, e fundamentou a “prevenção” de inúmeros outros feitos, dentre os quais destaca-se outro Mandado de Segurança (nº. 5002526-12.2014.4.04.0000) que, por sua vez, serviu como justificativa para a distribuição ao Des. Fed. João Pedro Gebran Neto do *Habeas Corpus* nº. 5005653-55.2014.4.04.0000, cujo paciente era **Paulo Roberto Costa**.

Veja-se:

Capa do Processo				
Nº do Processo: 5005653-55.2014.4.04.0000      Data de atuação: 20/03/2014 17:23:27      Situação:  BAIXADO				
Órgão Julgador:  GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)		Colegiado: 8ª Turma		Relator(a):  JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Competência:  Penal (Turma)		Classe da ação:  Habeas Corpus		
Processos relacionados:  5014901-94.2014.4.04.7000/PR   Originário   PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 5002526-12.2014.4.04.0000/TRF   Relacionado no 2o. grau   Mandado de Segurança (Turma) 5005768-76.2014.4.04.0000/TRF   Relacionado no 2o. grau   Habeas Corpus e outros				
2	21/03/2014 15:58:29	Remessa Interna com despacho/decisão - GAB82 -> ST8	MON	Evento não gerou documento
1	20/03/2014 17:23:27	Distribuição/Atribuição Por Prevenção Instantânea ao Magistrado (GAB82) - Número: 5002526-12.2014.4.04.0000/TRF	RJ108329	ANEXO1  ANEXO2 ANEXO3

Com efeito, o Mandado de Segurança relacionado à empresa *Google* havia sido distribuído por “dependência” ao *writ* nº. 0003460-89.2013.4.04.0000 (impetrante: **Itaí Estudos Projetos e Perfurações LTDA**), e tinha como objeto a tentativa de fazer cessar adjudicação de bens que pertenciam à empresa Ametista Administração e Participações LTDA, ou a transferência do valor obtido “*com a arrematação dos imóveis para pagamento de dívida inadimplida pela referida pessoa jurídica*”.

O feito, originalmente distribuído à Juíza Federal Convocada Salise Monteiro Sanchotene, foi remetido ao Des. Federal João Pedro Gebran Neto por conta de sua condição de sucessor do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, relator das apelações criminais nº. 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5, que confirmaram condenações dos acionistas da empresa por Lavagem de Dinheiro.

Colaciona-se o despacho, prolatado em 15 de agosto de 2013:

“Trata-se de Mandado de Segurança contra ato o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR que indeferiu o **pedido da empresa impetrante de adjudicar bens pertencentes à empresa Ametista Administração e Participações Ltda. ou de transferir o valor obtido com a arrematação dos imóveis** para pagamento de dívida inadimplida pela referida pessoa jurídica.

Tendo em vista que os sócios da empresa Ametista Administração e Participações Ltda. (Ernesto Plascencia San Vicente e Cíntia Assunção Plascencia - fl. 473) tiveram suas **condenações e o perdimento de bens mantidos nas apelações criminais nº 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5 pela prática crime de lavagem de dinheiro, encaminhe-se este feito ao Gabinete do MM. Juiz Federal Convocado João Pedro Gebran Neto**, atual sucessor do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator dos aludidos recursos, para exame de eventual prevenção.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013”.

Depreende-se, da análise da cadeia de prevenção processual, que as primeiras ações que justificam a competência da 8ª Turma e do Des. Federal João Pedro Gebran Neto para relatoria da *Operação Lava-Jato* são advindas de feitos que, em verdade, **absolutamente nada** têm a ver com a operação.

Ou seja: uma ação garantidora (mandado de segurança), advinda de apelação criminal julgada anos antes, acaba por justificar a prevenção para outra ação garantidora de igual natureza que, por sua vez, “gera” vínculo processual a *habeas corpus* impetrados no curso das investigações, e termina legitimando esta relatoria como o juízo universal para processamento e julgamento de todos os feitos inerentes à Operação Lava-Jato.

Não há qualquer interligação – seja subjetiva, seja objetiva – entre as Apelações Criminais 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5 e os feitos da “*Operação Lava-Jato*”, de modo que faz-se **incompreensível** a correlação de prevenção existente no caso concreto.

Fazer trilhar o mencionado caminho inverso faz com que cheguemos à conclusão de que, em verdade, a **Operação Lava-Jato não deveria estar vinculada a este órgão judiciário em segunda instância**. O primeiro feito que chegou a este Tribunal deveria, na verdade, ter sido livremente distribuído mediante sorteio entre **qualquer um** dos Desembargadores Federais que compõem a 7ª e a 8ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não diretamente ao Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por conta de apelações criminais anteriores, de relatoria à época do Des. Paulo Afonso Brum Vaz.

E mais: à época da remessa para nova distribuição do Mandado de Segurança nº. 0003460-89.2013.4.04.0000, o ilustre João Pedro Gebran Neto ostentava a condição de Juiz Federal Convocado, no lugar do referido ilustre Desembargador.

Não há que se falar em prevenção.

Seja pela questão temporal – uma vez que são anteriores à deflagração da operação, que se deu em 2014 –, seja por razões temáticas, os feitos acima declinados em nada guardam correlação com os fatos hoje julgados, supostamente relativos à desvios de verbas da Petrobras.

Ainda que posteriormente – e como no caso em tela – outras ações que nada possuem vínculo com a Petrobras, tenham sido direcionadas a esta relatoria, a justificação de prevenção anterior com base em processos de qualquer natureza não pode subsistir.

Sobre o ponto, o v. acórdão embargado limita-se a citar uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal sem que, no entendo, nenhuma tenha efetivamente decidido quanto à competência do juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR ou desta col. 8ª Turma, mas tão somente determinado a “*remessa dos demais à primeira instância para processamento*”. (ref.: AP 871 QO, Relator TEORI ZAVASKY, Segunda Turma, julgado 10/06/2014, Acórdão Eletrônico DJe 213, DIVLG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-215),

Neste, afirma que o feito deve “*ser remetido ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do seu estado em que se encontram, o que não inibe, convém*”

*ênfatizar, que a bigidez dos atos e provas nelas contidos venha a receber controle jurisdicional apropriado, se for o caso”.*

A verdade é que a presente apelação trouxe à baila pontos muito específicos do processamento do feito. Ofensa ao **juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LII, da CRFB/1988) e ao **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), em razão da incompetência do juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba e, conseqüentemente, do entendimento contraditório para fixação da prevenção nos Tribunais Superiores, no caso, da atribuição de relatoria para o Min. Felix Fischer no STJ e o Min. Edson Fachin no STF, por: **(i)** usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois na origem eram investigadas condutas relacionadas ao senhor José Mohamed Janene no curso de mandato de deputado federal; **(ii)** ausência de vínculo entre os contratos da Petrobras e o armazenamento do acervo presidencial no contrato com a GRANERO; **(iii)** incompetência territorial para apuração dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, pois os fatos relativos ao acervo presidencial teriam ocorrido em São Paulo/SP; e **(iv)** incompetência para julgar crimes contra sociedade de economia mista.

Sobre o ex-Deputado Federal José Janene, limitou-se a divagar o v. acórdão embargado:

“(…) Pedidos análogos já foram enfrentados pela 8ª Turma desta Casa nos julgamentos dos HC’s 5022894-43-2014.404.0000/PR, 5027273-89.2015.4.04.0000/PR e 5048957-70.2015.4.04.0000/PR. O nome de José Janene só veio a tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar”.

A temática do Juiz Natural está diretamente correlacionada às próprias bases do conceito democrático de sociedade. A impossibilidade de escolha do juízo da causa é uma das garantias que separam o Estado de Direitos do estado de exceção.

E, como garantia básica que é, sinaliza questão de ordem pública, conceito determinado e que deve ser reconhecido a qualquer tempo, mediante qualquer provocação.

Dessa forma, não se trata somente de um “simples” fenômeno jurídico, mas de conseqüências psicológicas nefastas aos princípios constitucionais do

contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (Art. 5º, LV, XXXVII e LII, CRFB/88), merecendo ser imediatamente sanados com a anulação deste feito – e de todos os outros inerentes à *Operação Lava-Jato* – a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de perpetuação da patente ofensa à Constituição da República.

#### 4. DA NEGATIVA DO ACESSO PROVA E DO DIREITO DE PROVAR

Em sede de Resposta à Acusação, o embargante requereu acesso ao telefone do corréu Leo Pinheiro e dos executivos da OAS, a fim de verificar a integralidade das mensagens trocadas entre os mesmos e com o embargante.

Tal pedido foi repetido como protesto no depoimento de Leo Pinheiro, e ainda em instrumento específico de *habeas corpus* (ref.: HC nº. 5051658-33.2017.4.04.0000).

Contudo, os pleitos foram todos indeferidos pelas duas instâncias de julgamento do feito, em atos caracterizadores de profunda ofensa ao amplo direito de defesa, exercido, no caso concreto, pelo direito à prova.

Transcreve-se a passagem relativa ao depoimento para interrogatório de Leo Pinheiro, que não se sabe tratar-se de corréu ou delator, cuja palavra foi fundamento quase que integral do juízo de condenação de alguns dos réus:

Juiz Federal:Está bom, doutor. Mais alguma pergunta pelos outros defensores?

Defesa:Sim, excelência. Fernando Fernandes, advogado do senhor Paulo Okamoto. Excelência, inicialmente vossa excelência exibiu a folha 34 com dados de mensagem ao depoente, folha 6, e também um documento da polícia federal, folha 17 e folha 11, me desculpe, é porque o senhor está de costas para mim, não sei se está escutando...

José Adelmário Pinheiro Filho:Falou comigo?

Defesa:Sim.

José Adelmário Pinheiro Filho:Eu estou escutando, mas não quis ser indelicado...

Defesa:O senhor lembra que ele exibiu esse...

José Adelmário Pinheiro Filho: Lembro, só não sabia do que se tratava.

Defesa:Não, não tem problema. A pergunta é o seguinte, o senhor sabe se essas mensagens passadas representam a integralidade de mensagens que tinha no seu telefone ou existem mensagens no seus telefones que não foram exibidas hoje e não são citadas na denúncia?

José Adelmário Pinheiro Filho:Não sei dizer ao senhor, porque vai ser impossível para mim saber agora quais foram, eu usava muito mensagens.

Defesa:Então, mas o senhor pode saber que o que foi exibido, o que está na denúncia não são todas as mensagens que estavam no seu telefone?

José Adelmário Pinheiro Filho:Todas as mensagens...

Defesa:Exatamente.

José Adelmário Pinheiro Filho:De qualquer pessoa no meu telefone?

Defesa:Exatamente.

José Adelmário Pinheiro Filho:Não, claro que não, tem milhares...

**Defesa:Da mesma maneira que é possível, o senhor consegue afirmar que os diálogos feitos com aqueles interlocutores, as mensagens estão integralmente citadas e exibidas ao senhor aqui hoje ou não?**

José Adelmário Pinheiro Filho:Não sei lhe dizer, o senhor está se referindo especificamente ao Paulo Okamoto?

Defesa:Não, estou me referindo a qualquer mensagem que o senhor tenha trocado, porque aquelas mensagens exibidas ao senhor não foram com Paulo Okamoto, foram com outros interlocutores.

José Adelmário Pinheiro Filho:Não, é isso que eu não estou entendendo...

Defesa:É por isso, é porque...

Juiz Federal:Qual a pergunta, doutor, eu também não entendo essa pergunta.

Defesa:A pergunta é simples. É para entender...

Juiz Federal:Se aquelas mensagens 5, 6, são todas as mensagens do celular dele? Não são, doutor, essa pergunta é, desculpe, mas o material probatório está nos autos à disposição da defesa.

Defesa:O senhor confirma a interpretação do juízo...

Juiz Federal:Não, está indeferida a sua pergunta, doutor, está indeferida essa pergunta.

Defesa:É porque, o seguinte, excelência, o sentido é o seguinte, excelência...

Juiz Federal:A defesa está argumentando que está sendo ocultado material probatório dela, é isso?

**Defesa:Não, excelência, a defesa requereu o acesso ao telefone e perícia no telefone, e o indeferimento foi com base em tudo o que está citado na denúncia é suficiente, a defesa vai requerer a vossa excelência, vai ratificar a vossa excelência e requerer com base no depoimento, e com base na utilização de vossa excelência e do Ministério Público, o deferimento da perícia, porque a defesa deseja ter acesso à integralidade das mensagens.**

Juiz Federal:Não, a defesa requereu perícia na integralidade das mensagens, se tivesse requerido o direito o juízo teria providenciado.

Defesa:Então eu vou requerer inclusive em razão do depoimento realizado hoje, mas...

Juiz Federal:Tem alguma pergunta para o acusado?

Defesa:Excelência, enfim, a pergunta, vossa excelência respondeu a pergunta, por ser óbvia, me parece, pode deixar o interrogando responder se existem mensagens que não foram exibidas a ele?

**Juiz Federal:O doutor está sugerindo na pergunta, de uma maneira não muito educada, que está sendo ocultado material probatório da defesa.**

**Defesa:Eu não falei ocultado, excelência.**









#### 4.1. DA NULIDADE EM RAZÃO DA PROVA ORIGINARIAMENTE ILEGAL DESDE O NASCEDOURO DA “OPERAÇÃO LAVA-JATO”

A “*Operação Lava-Jato*” teve sua competência original vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tomando como fundamento substancial uma investigação que teve seu curso inicial, pasmem, a partir do ano de 2006!

Conforme documentalmente demonstrado por esta Defesa Técnica nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este eg. Tribunal, trata-se de uma falácia o fundamento de que haveria competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a **ação penal nº. 504722977.2014.404.7000**, isto é, o **feito originário da Operação Lava Jato**. No entanto, tal falácia tem sido repetida à exaustão, o que faz recordar a máxima de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda de Adolf Hitler: “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

Em real, o que ocorre é que o d. Juízo de primeiro grau instaurou uma investigação perpétua contra alguns investigados, burlou o sistema regular de distribuição da Justiça Federal, estendeu sua jurisdição para todo o território nacional e deferiu inúmeras quebras de sigilos fiscal e bancário sem prévia manifestação do Ministério Público Federal. Tudo isso ocorreu ao longo de uma investigação que se iniciou em julho de 2006 e “terminou” em abril de 2014, ou seja, há quase 10 (dez) anos! Já é passada a hora de se dar um basta na situação, determinando que os feitos decorrentes da Operação Lava Jato sejam remetidos para seu juiz natural que, certamente, não é o d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Isso porque, nos autos da ação penal nº. 5047229-77.2014.404.7000, isto é, **o feito originário da Operação Lava Jato**, insistentemente utilizado pelo d. Juízo de primeiro grau como parâmetro para invocar o instituto da conexão processual, houve sim uma escolha dirigida do juiz responsável pela condução do processo.

Mas não foi só isso. Com o desenrolar da investigação, observou-se que houve não apenas violação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para processar o feito, mas também foi revelado que o próprio nascedouro da investigação está irremediavelmente eivado de ilicitude!



II – a **inviolabilidade** de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica** e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

(destacamos)

Uma rápida leitura do conteúdo dos diálogos apontados pelo Delegado de Polícia Federal como fundamento para instauração da investigação revela que **houve interceptação de comunicação telefônica relativa ao exercício da advocacia**. Vejamos:

“21/06/2006 20:12:38

Brasiliano 43993-1145 x Adolfo (?)

Adolfo diz que estava em greve lá e **a mulher disse que não ia ter depoimento nenhum**. Nem falei do que se tratava, se fosse falar que era depoimento o cara ia fazer, não é verdade? **Adolfo diz que foi lá e adiou pra quarta**. Diz que estava sábado em Maringá e liga a "dondoca" perguntando se não tinha jeito de adiar por mais dez dias, porque precisa pegar uns documentos. Tudo bem, quando eu vou lá, tinha mais documentos, **se tem documentos novos nós temos direito de ver os documentos**. Nós não vamos chegar lá e tem depoimento novo, cheio de surpresa. Eu pedi o documento pro cara, o cara não me deu, **nós temos o direito de ver os documentos, enquanto ele não der, não vai**. Se ele ficar insistindo nós vamos, **só que eu vou meter um Hábeas Corpus**. Aí chega ontem a noite fica aquela coisa, vai, não vai, eu não vou assumir essa responsabilidade sozinho. Aí vai aquela mulher do Beto: "Num caso meu com o João Boquinha eu não levei a segunda vez ele pediu prisão preventiva", esse cara é um bandido esse João Boquinha, nós colaboramos com tudo com a polícia, colaboramos em todos os momentos, em tudo, agora eu não vou assumir sozinho. Aí o "Zé" falou: "eu sigo o que você falar". Adolfo pergunta se todo mundo ficou desesperado no escritório. Brasiliano diz que sim, diz que perguntou: "Vocês não vão, então some daqui que eu vou me virar". **Adolfo diz que tem documento lá no inquérito novo**. Brasiliano diz que o que acontece é que eles são muito apavorados, se ficam lá e dá uma prensa, vai dar "angu". Brasiliano diz que Meheidin perguntou: "e pra ela nada?". **Adolfo pergunta se é porque ela não é intimada**. Brasiliano diz que sim. **Adolfo diz que isso é porque o delegado quer formar o convencimento e intimidar ela por último**. Vai pegar ela por último. Brasiliano diz que eles vão acabar falando coisa que não deve, porque eles estão vendo tudo isso aí e vão ficar puto. Adolfo diz que ontem não agüentava mais, que ia nessa reunião e ia jogar um tênis. **Eu fiquei lá até dez e meia, eu tive que Ir pra casa e fazer duas**

petições, eu fiquei até uma hora trabalhando pro cara. Aí ele vem de manhã e vem querer me dar "pito": "olha Adolfo, é melhor não dar mais esse tipo de entrevista, porque saiu lá negócio de lavagem de dinheiro na entrevista, e aquilo lá queima muito". Brasileiro diz que só o que eles fazem é que dá certo. **Como se a cidade inteira não soubesse que o inquérito contra a mulher dele é de lavagem de dinheiro.** Vai manchar a imagem do Janene falar que é de lavagem de dinheiro, vai pra puta que pariu! Sabe quanto o ex-desembargador quer pra advogar pra ele, o ex-desembargador que agora virou advogado lá em Curitiba? Só pra ir em Porto Alegre ver os processos, ele quer as passagens e cinquenta mil e caso ele feche pra começar ele quer quatrocento. Adolfo diz que o ex- desembargador falou que esse homem é um leproso, "você acha que eu vou chegar lá em Brasília, em Curitiba, por meu nome numa jogada dessa e não vou ganhar dinheiro?". Você acha que o "Zé" vai dar sem contratar cinquenta mil pro cara? Eu precisava pagar o xerox, é dez centavos onde eu mando tirar, aí ele falou: "A Fernanda falou que lá no shopping Quintino é cinco centavos o xerox, vai tomar no cu meu! Vai se foder! O cara gasta quatro pau pra construir um casa, põe lustr da Austria, e vem me falar que é cinco centavos o xerox? Ontem mesmo tava o Beto"- (Alberto Youssef) lá, e começaram a falar o nome das empresas que depositaram na conta da outra lá, sabe? Um olhou pro outro e deu uma risadinha, você acha que a outra não. a Rosa lá, não ... a mulher fica com cara de ódio, quer matar! Eu to aqui nessa merda, nesse rolo por causa de você! Pro outro das risada na minha cara?! Meu marido ta quase morrendo, com síndrome do pânico. Brasileiro diz que ele (Meheidin) ta tomando remédio pra caramba. **Adolfo diz que está advogando igual camelo nessa causa**".

"04/07/2006 21:18:30

Brasileiro (43-9993- 1145) x Adolfo (?)

Adolfo pergunta se "ele" vai se candidatar. Brasileiro diz que esta fazendo que "ele" é candidato e ta anunciando a candidatura "dele" pra mês que vem. Adolfo pergunta se lançou Pedro pra depois substituir. Brasileiro diz que sim. Adolfo pergunta se vai lançar dinheiro por aí. Brasileiro diz que só se for de helicóptero, porque vai precisar de muito. Adolfo pergunta se ta queimado na praça. Brasileiro diz que "bastante". Adolfo diz que tem que gastar. Brasileiro diz que "ele" está bastante queimado. Adolfo diz que não vai dar pra caçar ele. Brasileiro afirma: "diz ele que não". Adolfo diz: "acho que esse homem não vai ser caçado". Brasileiro responde: "Pra você ver como é que é". Adolfo diz: "mas ele vai ter que abrir a mala". Brasileiro diz que Sim, se não abrir ta fodido! Adolfo pergunta se ele ta com dinheiro. Brasileiro diz: "creio que sim". Adolfo diz que pos aquele advogadinho de Curitiba na jogada, o "Zé" ta caindo no 171 do cara. O cara é 171 caput! Deixa ele ficar tomando dinheiro

do "Zé". O "Zé" fica só com bandido, né? Adolfo diz que deu um "esporro" no advogado, você quer o Bônus, mas você leva o ônus também, vai peticionar, vai agüentar as reuniões a noite lá na casa dele, vai agüentar a Dona Fernanda, a Joana, o Beto Youssef, eu não vou agüentar mais isso, Adolfo diz que ele pediu um dinheirinho lá pro Desembargador, mas que o desembargador amigo dele não vai resolver agora, só mais pra frente. O cara ta passando o mel na boca do "Zé". O "Zé" se encanta com qualquer bandido que passa na frente dele".

(fls. 8-9 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8) (destacamos)

A partir dessa prova de origem ilícita, a Autoridade Policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de diversas empresas (fls. 120-126 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8).

Houve a abertura de vista dos autos ao MPF que, em sua manifestação requereu:

“Autos 2006.70.00.018662-8

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, em atenção à representação formulada às fls. 116/122, **requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que:**

- a) **delimite o pedido de mitigação dos sigilos bancário e fiscal das empresas** Dunel Testing (CNPJ 04.913.043/0001-19), Torre Comércio de Alimento Ltda EPP (CNPJ 07.542.146/0001-08), Angel Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.641.915/0001-98), CSA Project Finance (CNPJ 04.090.574/0001-59), J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.353.344/0001-23), bem como de suas respectivas filiais, indicando o período e os documentos a serem obtidos;
  - b) **delimite o pedido de quebra do sigilo de dados do prefixo** (43) 3376-0700, especificando os dados que se pretende obter e o período de tal quebra.
- Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

Letícia Pohl Martello  
Procuradora da República”.

(fl. 132 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8) (destacamos).



Em uma investigação de caráter constitucional, isto é, alinhada com o preceito contido no art. 129, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, o Magistrado que recebesse os autos com uma cota nesse sentido **determinaria sua remessa para a Polícia Federal**, a fim de que a Autoridade Policial cumprisse o requerimento ministerial.

No entanto, em uma investigação na qual **o Magistrado se afasta do seu dever de imparcialidade**, o requerimento do Ministério Público Federal é desconsiderado e a representação policial é deferida na íntegra.

Veja-se, contudo, que a Autoridade Policial não é parte no processo penal brasileiro, mas sim o Ministério Público. O Delegado de Polícia **não formula pretensão**, não é ele o titular da ação penal. Isto é lição básica de direito processual e revela muito sobre o modo como foi conduzida uma investigação que durou nada menos do que quase 08 (oito) anos, eivada de tamanhas nulidades.

Porém, ainda que se tenha informação da existência desta investigação, não há maiores percepções sobre qual seria o número de registro – tanto do Inquérito Policial quanto de eventual Medida Cautelar – sobre estes fatos na Justiça Federal de Curitiba/PR, e nem perante qual foro tramitou o feito, mácula provavelmente agravada pela condição de segredo de justiça.

A competência da *Operação Lava-Jato*, portanto, é fruto não somente de uma tervegação de caracteres de prevenção, mas também de uma prova ilícita por natureza, que fundamentou a instauração de inquérito com base em interceptação de advogado no exercício da advocacia, com vistas tão somente a abarcar para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a condição de “*juízo universal*” de todos os processos (minimamente) vinculados. Além do mais, é de se reconhecer que o feito deve ser obrigatoriamente publicizado, sob pena de gravíssima ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa, bem como ao Devido Processo Legal.

## 5. DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE ABSOLVIÇÃO

O pedido “e” da apelação está diretamente ligado à prova dos autos. Sobre o embargante, recaiu a absolvição “por falta de prova suficiente da materialidade” (art. 386, VII, do CPP). Contudo, o objeto da Apelação foi, em verdade, alterar a capitulação e por isto desejava acesso a prova. *Ipsis litteris*:

e) a alteração do fundamento legal para absolver o Apelante **por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP)** em razão da atipicidade ou *alternativamente*, **por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP)**, nos termos da decisão proferida “*não há prova de que ele envolveu um crime de corrupção ou de lavagem, motivo pelo qual devem ser absolvidos desta imputação*” (evento 948, p. 167), considerando que o fundamento legal disposto na sentença “por falta de prova suficiente da materialidade” (art. 386, VII, do CPP) é incompatível com a prova dos autos, bem como não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988.

(Razões de apelação do ora embargante. Destacamos).

A apelação sustentou o seguinte:

*“há [...] que se destacar que assim, ainda que tenha sido obtida de forma antecipada, durante a instrução a Defesa deve ter acesso ao seu conteúdo integral e original, sob pena de **cerceamento de defesa**. Do contrário, tem-se nulidade absoluta, em razão da evidente violação da paridade de armas, pois vigora o princípio da comunhão da prova, isto é, a prova pertence às partes e não somente a uma delas”.*

O embargante é corréu e co-apelante do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As provas produzidas no processo – e as eventualmente requeridas e não deferidas – são comuns às partes, assim como a apelação que, nas questões jurídicas e probatórias, podem produzir os efeitos dos artigos 509 do CPC e 580 do CPP.

O cerceamento ao acesso às mensagens de texto originais dos celulares apreendidos causou uma clarividente distorção da realidade, permitindo vigir tão somente a versão acusatória.

Se o apelante foi absolvido “por falta de prova da materialidade” (art. 386, VIII, do CPP) e requer alteração **por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP)**, tem automática legitimidade para recorrer e também para requerer o acesso a prova.

O v. acórdão aduz que:

“10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

11. O processo penal é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes do STJ e STF.

12. Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea.

13. Não há nulidade no indeferimento de gravação autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria.

14. O acordo de colaboração configura ‘negócio jurídico personalíssimo’, não podendo seus termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo.

(...) 34. O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame do juízo recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto.”

O acórdão embargado manifesta vício de *contradição*, pois justifica o indeferimento de provas, em evidente cerceamento de defesa, em razão da previsão do art. 400, §1º, do CPP, como se fossem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias – talvez fossem para um Juízo cujo pré-juízo de valor sempre foi condenar –, e depois mantém a absolvição pelo fundamento do art. 386, VII, isto é, por não existir prova suficiente para a condenação.

Tal contradição já se encontrava presente na sentença, ratificada por esta col. Oitava Turma, como se pode vislumbrar:

*“Não há prova de que ele envolveu um crime de corrupção ou de lavagem, motivo pelo qual devem ser absolvidos desta imputação”* (evento 948, p. 167).

Ora, se não há prova, não se pode confundir prova insuficiente, pois o que inexistente não pode se confundir com algo que existe de forma insuficiente.

Em termos lógicos e hipotéticos, não se pode confundir ausência de prova testemunhal com apenas um testemunho insuficiente para a condenação.

O que se observa é que a condução parcial do processo pelo Juízo de piso se verificou pelos indeferimentos injustificados de provas requeridas pela Defesa no intuito de demonstrar a inocência do Embargante, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP), como se tratará no tópico a seguir.

Por ora, fica patente que a gestão da prova se deu de forma inquisitorial, com desprezo pelo exercício do direito de defesa.

Ora, quando o juiz no processo penal atua como gestor da prova, no sentido de decidir o que é ou não (im)prescindível para o exercício da ampla defesa, com fundamentações abstratas e insuficientes – tudo em nome de uma pretensa

celeridade e com ofensa ao art. 93, IX, da CRFB/1988 –, ao passo que determina a produção de prova de ofício e em procedimentos apensos de medidas cautelares em sigilo para a defesa – apenas –, bem como quando há restrição no acesso de prova em relação ao conhecimento permitido ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, como *v. g.*, a segurança dos delatores/colaboradores premiados, para além da violação da paridade de armas, há a essência da inquisitorialidade que revela permanências do processo penal secreto, algo absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a figura do juiz se confunde com a do inquisidor, isto é, quando o juiz passa a exercer, conjuntamente, porém em posição de destaque, a função de acusador.

Destarte, a gestão da prova é, portanto, a característica fundamental de identificação do princípio unificador do sistema inquisitório, quando confiada essencialmente ao magistrado, que atua como senhor da prova, onipotente, desideologizado, tido como semi-deus no processo penal. Se inexistente um sistema puramente acusatório ou inquisitório em nenhum país do mundo<sup>2</sup>, devemos lembrar que:

*“O dito sistema misto é a conjugação dos outros dois, mas não tem um princípio unificador próprio, sendo certo que ou é essencialmente inquisitório (como o nosso), com algo (características secundárias) proveniente do sistema acusatório, ou é essencialmente acusatório, com alguns elementos característicos (novamente secundários) recolhidos do sistema inquisitório.”*<sup>3</sup>

De tal modo, é preciso afastar, desde o início, o mito da neutralidade axiológica – já há muito superado no campo filosófico –, corolário da corrente positivista de pensamento, a qual acreditava na possibilidade de isenção do sujeito cognoscente em relação ao objeto cognoscível, por intermédio de um método dotado de cientificidade, capaz de compreender, na íntegra, o objeto, com pretensões de verdades científicas e universais.

---

<sup>2</sup> PISAPIA, Gian Domenico. **Compendio di Procedura Penale**. Padova: CEDAM, 1985, p. 21.

<sup>3</sup> MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 11.

Como já observou o Teorema de Thomas, o discurso é capaz de constituir a realidade, posto que quando se define determinada imagem da realidade, ela tem efeitos reais, e uma prova disto é o próprio poder expresso pelo discurso do magistrado em sua decisão, uma vez compreendido aqui o direito como ideológico e, essencialmente, discursivo.

O papel do juiz no processo – especialmente válido na área penal – é agir como árbitro, diante da aplicação do princípio dispositivo, para a garantia das regras do jogo, isto é, dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, de forma justa e imparcial, conforme descreve PIERO CALAMANDREI:

*“Regra final – A quem se proponha um certo objetivo (obter justiça), ofereço um método, ou se pode dizer receita, para consegui-lo. (...) Esta característica do jogo racional se manifesta especialmente naquele princípio do processo que se poderia chamar de princípio da dialética.”<sup>4</sup>*

De outro modo, o magistrado se transfigura em figura opressora e autoritária, que passa a agir, de forma (in)consciente, como ferramenta útil no exercício de uma atividade persecutória descomprometida com o atingimento da verdade processual, em evidente parcialidade para justificar a reconstrução seletiva de fatos e provas que conduzam à sua hipótese inicial, segundo a razão instrumental do inquisidor:

*“Teoremas. Elabora-os o quanto deseja o inquisidor, trabalhando em segredo seus animais confessionários: concebe uma hipótese, vos edifica cabal indução; a ausência do contraditório abre um voto lógico aberto ao pensamento paranoico; tramas atormentadas eclipsam os fatos. Padrão do jogo, dispõe deles sobre o tabuleiro de xadrez como lhe convém: a inquisição é um mundo versal semelhante ao onírico: tempos, lugares, coisas, pessoas, eventos, flutuam em quadros manipuláveis. (...) Jogo perigoso: o elucubrante compõe à mão livre, seletivamente atento ou surdo aos dados, segundo o que convalida ou não a hipótese; e sendo a palavra uma matéria flexível (os inquiridos emitem-nas aos rios), toda conclusão resulta possível; a inspiração poética desenvolve um sentimento narcisístico de onipotência no qual desaparece qualquer cautela autocrítica.”<sup>5</sup>*

---

<sup>4</sup> CALAMANDREI, Piero. **Il Processo come giuoco**. In: *Revista di Diritto Processuale*. Padova, v. 5, 1950, p. 24-27.

<sup>5</sup> CORDERO, Franco. **Procedura penale**. Milano: Giufreè, 1991, p. 25.

Por conseguinte, não se pode mais admitir neste caso, o contraste entre o discurso de imparcialidade e uma série de fatos internos – atos coatores no que tange ao indeferimento de provas, especialmente as de natureza pericial – e externos – em diversas fotos de eventos com a participação do magistrado ao lado de políticos e autoridades citados em diversas delações premiadas e alvos de investigações, os quais são vinculados aos partidos que atualmente se encontram no poder –, dentro do contexto persecutório instaurado pelo Ministério Público Federal.

## 6. DO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO

Em que pese o apelante não ser acusado de corrupção nem de lavagem em relação ao dito *Triplex*, o processo é comum e nada impede realizar apontamentos de cunho históricos quanto ao tema.

Inclusive porque, no referido ponto, seu nome foi citado, tendo o embargante sido interrogado e o Ministério Público realizado perguntas específicas quanto ao tema.

O v. acórdão embargado cita os trechos do depoimento de Paulo Okamoto:

“Não se ignora que PAULO ROBERTO OKAMOTTO (evento 869) prestou esclarecimentos sobre as tratativas e que, segundo afirma, o imóvel teria sido simplesmente oferecido ao ex-Presidente LULA, mas que ele não teria demonstrado interesse na sua aquisição, in verbis:

Paulo Tarciso Okamoto:- Acho que era bom tentar esclarecer um pouquinho antes de chegar nessa data, doutor. É o seguinte, bom, eu acho que é público e notório que eu sou amigo do presidente Lula e da família do presidente Lula, e além de amigo eu sou militante também do partido dos trabalhadores há muitos anos, enfim, fui sindicalista, eu tenho uma jornada aí de luta política durante muitos anos, então eu gostaria de colocar que quando é eu tenho notícia pela primeira vez desse apartamento do Lula, que

depois virou esse chamado tríplex, quando o morre um companheiro nosso, chamado Satall, que fazia o imposto de renda do presidente, dona Marisa, que me conhecia e sabia que eu fazia imposto de várias pessoas, fazia de amigos né, então ela me pede pra ajudar no imposto de renda dela, isso já em 2000, então de 2000 até 2010, durante muitos anos eu fiz o imposto de renda da dona Maria ou do casal Luiz Inácio Lula da Silva, e quando se fazia o imposto em 2006 aparece pela primeira vez então o lançamento no imposto de renda dessa cota, que a dona Marisa tinha adquirido em 2005 uma cota de participação do apartamento tipo 141 e tudo mais, e durante vários anos, a gente lança todo ano, junta os documentos, vai atrás daqueles negócios que todo mundo já sabe como que faz imposto de renda e lança esse negócio; bom, isso vai até 2010, estamos lançando isso no imposto de renda, quando é que eu tenho notícia, eu tenho notícia do apartamento, por volta de 2011, final de 2011 ao final de 2012 o Lula se encontrava doente, o presidente já estava doente, eu lembro que ele estava doente, alguém da OAS ligado à área comercial da OAS me procura dizendo 'Olha, eu queria um contato com a dona Marisa', eu falei 'Para que vocês querem contato com a dona Marisa?', 'Não, nós queremos tirar uma orientação, queremos discutir com ela algumas orientações', aí eu recebi a pessoa e então essa pessoa me explicou o seguinte, de que a dona Marisa não tinha assinado o termo de adesão para continuar com o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido e que se ela não... Mas, como ela não tinha assinado, queria saber se ela mantinha interesse em comprar o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido, e ele me explicou mais, ele falou 'Olha, esse apartamento não é nem o apartamento melhor no prédio, a vista dele não é uma vista que está voltada para o mar, mas você conversa com ela porque nós queremos saber se ela tem, apesar de não ter assinado, se ela mantém o interesse de comprar esse apartamento', eu perguntei 'Mas ela não assinou, e o que acontece?', ele explicou que os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse valor de volta, na época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em 36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou



mais ainda, ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos, bom, eu falei 'Eu vou tentar falar com a dona Marisa'. Fui falar com a dona Marisa, aí falei 'Dona Marisa, tem um rapaz da OAS que deseja conversar com senhora para pegar uma orientação, que a senhora não assinou...!', repetindo, 'A senhora não assinou, e se a senhora não assinar a senhora perde o direito, e ele quer saber agora se a senhora mantém interesse, mesmo não tendo assinado o apartamento está vago, se a senhora quiser eles ainda garantem que a senhora pode comprar' e tudo mais, naquela ocasião ela falou que ela já tinha pago até 2006, se eu não me engano, e depois que já tinha pago mais 20 parcelas de não sei que lá que era complementação, que o prédio era pra ser entregue em 2008, que aquele prédio já tinha, sabe, toda hora o pessoal enrolava ela, e que, eu falei 'Mas a senhora tem que ir lá assinar', ela falou 'Não vou assinar nada, não vou assinar mais nada, vou deixar assim, depois a gente vê como resolve, estou com a cabeça quente', e realmente, era um momento que o marido estava enfrentando uma luta contra o câncer, não era o caso de falar, então 'A senhora não quer conversar com ele, não quer fazer um acordo?', 'Não', 'A senhora libera, então a senhora tem que liberar o apartamento para os caras venderem, porque não pode guardar esse negócio se não tiver o termo de adesão', ela falou 'Pode liberar então, se o apartamento não é melhor pode liberar', eu peguei e dei o informe para a pessoa que me foi procurar da OAS Empreendimentos, então essa foi uma coisa que aconteceu em final de 2011, 2012, certo?

Ministério Público Federal:- Em 2014, para a gente chegar à pergunta, senhor Paulo...□ Paulo Tarciso Okamoto:- Não, mas na sucessão, antes de 2014 tem 2013. Em 2013 alguns momentos eu encontro com Léo por conta das nossas palestras ou encontro com ele em algum lugar e ele fala 'Precisa avisar lá à família do presidente se eles têm interesse em ficar com algum imóvel lá no prédio, porque está em acabamento o prédio, se tiver interesse a hora é agora', bom, aí me parece que o presidente Lula marcou com o Léo uma conversa e estava em conversando em dezembro, final de 2013, deve ser, ou novembro ou dezembro de 2013, eu não tenho muito certo porque

tinha uma palestra em novembro, mas foi nessa ocasião, nessa ocasião eles tiveram uma reunião lá no Instituto, no final da reunião o doutor Léo convidou ele para conhecer o empreendimento, eu estava ali na reunião eu vi, comecei a presenciar a conversa deles lá, então o Léo estava explicando para o presidente Lula o seguinte, o prédio tinha ficado bonito, uma fachada bonita, amarela, não sei o que lá e não sei que, e que o apartamento tinha ficado maravilhoso e tal, que tinha um triplex que tinha uma vista extraordinária para a praia do Guarujá e que era uma coisa muito bonita, que o presidente precisava conhecer, que 'O senhor precisava conhecer' e tudo mais, e o presidente ouvindo aquilo lá ele 'Léo, mas o que tem nesse triplex?', ele descreveu que no triplex tinha parece que no primeiro, nas salas, embaixo tinha sala, acho que no segundo andar tinha quarto e talvez, lá em cima tinha piscina, não sei que lá, mas que era muito bonito; bom, aí descrevendo, e o Lula até me comentou 'Mas como é que eu vou frequentar um apartamento de Guarujá, como é que eu vou frequentar?', ele até comentou que há muitos anos ele não vai em restaurante, há muitos anos ele não vai ao cinema, muitos anos ele não vai a um teatro, quer dizer, há muitos anos ele né, passou todo o tempo lá no governo sem poder frequentar esses lugares porque sempre que frequenta ele acaba trazendo transtorno para quem está no evento e tal, e ele falou 'Eu fico imaginando eu indo num...!', mas o fato é que o doutor Léo acho que convenceu a ele a conhecer o empreendimento. Na oportunidade, eu perguntei para ele 'Doutor Léo, quanto que está o metro quadrado do apartamento lá em Guarujá?', ele falou 'Olha, está por volta de 7 a 8 mil reais, eu não sei muito bem o valor, mas está...!', eu falei 'Mas está caro, né?', ele falou 'É, está caro porque está tendo muita procura, porque você não sabe, mas vai ter muito investimento do pré-sal lá na baixada e está valorizando muitos imóveis lá', que esse imóvel seria muito bom inclusive para fazer investimento, aí eu peguei e falei 'Bom, mas está caro né, de qualquer forma', eu falei pra ele 'Mas, doutor Léo, se o presidente Lula quiser adquirir qualquer imóvel, qualquer apartamento, o presidente tem que pagar o preço de mercado', 'Ah, claro, claro, claro'. Bom, aí foram embora, aí acho que em fevereiro de 2014, uma coisa assim, eu soube, ele me falou que foi visitar lá o empreendimento e depois que ele foi visitar o empreendimento eu



Diante da citação no acórdão cabe ao apelante realizar nos presentes embargos apontamentos que visam pré-questionamento, já que o tema está diretamente interconectado com a tese de ofensa ao juiz natural em razão da falta de originalidade no conhecimento. A 8ª Turma portanto, afetada pela repetição cometeu erros dogmáticos que ofende o princípio da reserva legal (arts. 5º, XXXIX, CRFB/88 e art. 1º CPP).

Isso porque, ao julgar a apelação no caso em tela, o eg. TRF4 acabou por “criar” um novo tipo penal de corrupção *ex-tunc*, não qual não há promessa ou vantagem ou planejamento durante a época em que se exerce o poder ou o cargo público, mas que, em verdade, o tipo se consuma por suposta combinação de terceiros, sem a exigência de descrição ou identificação de ato de ofício, da promessa ou da vantagem.

Com efeito, a ideia de que há consumação do delito de corrupção sem fato específico apto a tal, não deve prosperar a versão do julgador singular que deseja – de alguma forma – que seja realidade a versão acusatória.

Não há que se falar em delito corruptivo.

O processo é tão único, tão diferente de todos os outros julgados na *Operação Lava-Jato*, que o próprio Tribunal destaca esta diferença e pontua o que é incontroverso nos autos, independentemente do exame de suas provas:

No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu **difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'**. **Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em cada um dos contratos. O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa.

(...)







**dinheiro usado pela OAS para pagar o triplex, e suas benfeitorias, especificamente ao lucro obtido pela construtora com os contratos no bojo da RNEST, nem mesmo a qualquer outro formalizado com a Petrobras. Afinal, em verdade, considerada a fungibilidade do capital, o rastreamento de tais quantias seria mesmo tarefa impossível. Pag 31/72”.**

Fato é que, na verdade, a decisão **dispensa a indicação de qualquer ato de ofício, ao mesmo tempo em que não aponta qualquer solicitação e/ou recebimento de vantagem pelo ex-presidente da república antes ou durante o cargo.**

A frase de que “*a possibilidade de escudar-se da Lei Penal [...] consubstanciar-se-ia em odiosa lacuna na tutela estatal sobre o escorreito funcionamento da Administração Pública*” demonstra a elocubração jurídica produzida pelo Tribunal para legitimar a condenação do réu, objetivando preencher as lacunas contidas na versão acusatória, o que, novamente, acaba por significar uma gravíssima violação ao princípio da reserva legal, garantido no ordenamento pelos artigos 5º, XXXIX, CRFB/88 e art. 1º CPP.

Considerar como vantagem um apartamento ou suas reformas que nunca **lhe foram efetivamente entregues a propriedade ou a posse** é criar e fugir da norma em odiosa ofensa a todos os preceitos basilares, processual e constitucionalmente falando. Após páginas e páginas de pseudo fundamentação, o ponto central do acórdão reside na condenação do ex-Presidente da República sem que seja identificado nenhum ato concreto seu, e por uma vantagem efetivamente nunca entregue.

A seguinte passagem do Des. Federal Victor Laus evidencia que o imóvel nunca foi entregue:

“Como visto, havia inclusive pretensão de já ocupar o imóvel no final de 2014, o que provavelmente não ocorreu em face da prisão preventiva do depoente (ocorrida em 14-11-2014) e consequente mediatização sobre o imóvel. Pag 22/72”.



O texto usa a palavra “pretensão” e deixa claro a falta de consumação da referida e suposta vantagem, ao mesmo tempo em que, contudo, não consegue demonstrar as figuras de **atos preparatórios** ou **crime tentado** (art. 14 do Código Penal), uma vez que considera consumado o crime de corrupção por uma construção que não identifica ato de ofício ou momento em que o ex-Presidente tenha requisitado qualquer vantagem, antes ou durante o cargo.

Os próprios depoimentos citados no acórdão demonstram a inexistência de pedidos do ex-presidente de quaisquer vantagens:

“Após, foram mencionados os depoimentos dos colaboradores Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares e Milton Pascowitch:

(...)

744. Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobrás entre 2004 e 2012, também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal

(...)

749. **Negou ter conhecimento, porém, de solicitação ou pagamento de vantagem indevida ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.**□

750. Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás

...

754. Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás entre 2003 a 2008, também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

...

...

759. Alberto Youssef também prestou depoimento em Juízo (evento 417).

Também ele celebrou acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

764. **Declarou não ter conhecimento de solicitação ou pagamento de vantagem indevida ao ex- Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”.**

Neste sentido, ainda que não pretenda o embargante realizar pedidos em nome de corrêu, faz-se o presente registro histórico, a fim de que possa ficar evidenciada a falha jurídica estabelecida pelo v. acórdão embargado, em nome dos mais límpidos princípios garantidores do Ordenamento.

## 7. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e visando sanar os vícios apontados acima, o embargante requer que, uma vez conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sejam-lhes conferidos **efeitos modificativos**, a fim de reformar o v. acórdão embargado, no sentido de:

1. Sanar os vícios de *omissão e de contradição* – e violação da prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988) no acórdão embargado **relativos à questão da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**, para os fins de apreciar a alegação de afronta aos princípios **do juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/1988) e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), visto que o acórdão recorrido aduz que há conexão inequívoca entre os contratos firmados e desvios da Petrobras, ao mesmo tempo em que ratifica a sentença, a qual, contudo, nega tal vinculação, o que, por si só, demonstra a incompetência do Juízo de piso.
2. Sanar a omissão perpetrada pelo v. acórdão, no que se refere à **inexistência de prevenção processual desta 8ª Turma e do Des. Federal João Paulo Gebran Neto**, consubstanciados na falta de

conexão material e temporal entre o presente feito e os que justificam as referidas prevenções em sua origem (Apelações Criminais n.º. 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5), anulando-se, por conseguinte, todo o processo a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de ofensa direta aos artigos art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, todos da CRFB/88.

3. Sanar o vício da contradição **relativo à questão do cerceamento de defesa por indeferimentos de provas e posterior absolvição por insuficiência de prova** para os fins de declarar como o Revisor apresentou voto-vista favorável à tese de trancamento da ação penal por ausência de tipicidade aparente, em sede de *habeas corpus*, e em julgamento da Oitava Turma do TRF da 4ª Região, em 24/01/2018, no acórdão ora recorrido, ratificou a absolvição por “não existir prova suficiente para a condenação” (art. 386, VII, do CPP) e não por “não constituir o fato infração penal” (art. 386, III, do CPP), sob a alegação de falta de interesse recursal, quando é direito do embargante recorrer para provar a sua inocência.
4. Seja reconhecida a **nulidade processual absoluta** acarretada pela violação expressa ao artigo art. 7º, caput e inciso II da Lei 8.904/96, em razão da indevida e ilegal interceptação telefônica imposta ao advogado do sr. José Janene e os srs. Adolfo Gois e Roberto Brasileiro, que, por final, acabou por servir de vínculo de prevenção para julgamento de todos os processos da denominada *Operação Lava-Jato*, anulando-se, por conseguinte, toda a operação policial desde seu nascedouro.
- 4.1. Requer-se, ainda, seja certificado sobre qual **medida cautelar específica** adveio a referida interceptação, oficiando-se ao d. Juízo de primeiro grau com a determinação de que seja a mesma identificada expressamente, com informações acerca de qual vara federal tramitou o feito, com eventual posterior abertura de vistas às Defesa técnica destas cautelares.

